



**Nível Superior – Manhã**

**Cargo:** Controlador-Geral do Município

**6.2. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL**

**6.2.1. Relevância** – As informações financeiras e não financeiras são relevantes caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil. As informações financeiras e não financeiras são capazes de exercer essa influência quando têm valor confirmatório, preditivo ou ambos. A informação pode ser capaz de influenciar e, desse modo, ser relevante, mesmo se alguns usuários decidirem não a considerar ou já estiverem cientes dela.

**6.2.2. Representação fidedigna** – Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

**6.2.3. Compreensibilidade** – A compreensibilidade é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado. As demonstrações contábeis devem apresentar a informação de maneira que corresponda às necessidades e à base do conhecimento dos usuários, bem como a natureza da informação apresentada. A compreensão é aprimorada quando a informação é classificada e apresentada de maneira clara e sucinta.

**6.2.4. Tempestividade** – Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

**6.2.5. Comparabilidade** – Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação. A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.



6.2.6. **Verificabilidade** – A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. Essa característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.

**Fontes:**

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 11ª Edição. Dezembro/2024.

Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br>. Acesso em: dezembro de 2025.



**Nível Superior – Tarde**

**Cargo:** Procurador do Município

**Procuradoria Jurídica do Município de Delta (ou título equivalente)**

**Parecer nº \_\_\_/**

**Consultante:** Prefeito Municipal de Delta

**Assunto:** Constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.847/2025 – TPAT

**1. Ementa**

(Dispensada)

**2. Relatório**

(Dispensado)

**3. Fundamentação jurídica (ou título equivalente)**

**3.1 Delimitação do Tema**

Analisa-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.847/2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT, diante da recomendação ministerial de veto integral, fundada no questionamento da natureza jurídica da exação, da base de cálculo adotada, da alegada limitação ao tráfego e da suposta violação à isonomia tributária.

**3.2 Da natureza jurídica da TPAT e da regularidade do exercício do poder de polícia**

O Ministério Público sustenta que a natureza jurídica da exação seria inadequada, por não estar a cobrança fundada em efetivo e regular exercício do poder de polícia.

A alegação não procede.

A TPAT possui natureza jurídica de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, por se fundar no exercício do poder de polícia ambiental, voltado à fiscalização, ao controle do fluxo turístico e à proteção do meio ambiente.

A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa, em observância aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal assentou que a existência de órgão administrativo e de estrutura competentes constitui elemento suficiente para demonstrar o efetivo exercício do poder de polícia, conforme decidido no RE 588.322/RO (Tema 217).

No caso concreto, o Município de Delta dispõe de Secretaria Municipal de Meio Ambiente estruturada e atuante, o que legitima a cobrança da exação.

**3.3 Da alegada identidade da base de cálculo com o ISS**

Nos termos do art. 145, § 2º, da Constituição Federal, é vedada apenas a identidade integral entre a base de cálculo de taxa e a de imposto. A Súmula Vinculante nº 29/STF admite a utilização de elementos da base de cálculo de imposto, desde que não haja reprodução da materialidade tributária.

No caso concreto, ainda que a exação utilize elemento relacionado ao setor de turismo, que também integra a base do ISS, não há identidade integral, pois a cobrança não incide sobre a prestação de serviços, mas sobre o exercício do poder de polícia ambiental, voltado à fiscalização, ao controle e à mitigação dos impactos da atividade turística.



### **3.4 Da alegada limitação indireta ao tráfego de pessoas ou bens**

A TPAT não impede nem condiciona o ingresso de pessoas ou veículos no território municipal, não configurando limitação ao tráfego de pessoas ou bens, vedada pelo art. 150, V, da Constituição Federal, que consagra o princípio da liberdade de locomoção.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Taxa de Preservação Ambiental do Município de Bombinhas, assentou que a cobrança não decorre do simples deslocamento territorial, mas do exercício do poder de polícia ambiental, afastando a tese de violação à liberdade de tráfego (RE 1.160.175 AgR/SC).

No caso concreto, a situação é análoga, pois a TPAT não se vincula ao mero ingresso no Município de Delta, mas à atuação estatal de fiscalização, controle e mitigação dos impactos ambientais do turismo sazonal.

### **3.5 Da alegada violação aos princípios da isonomia tributária e da igualdade entre brasileiros**

A diferenciação promovida pela TPAT entre residentes e não residentes não viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), nem a vedação constitucional de criação de distinções entre brasileiros (art. 19, III, CF), uma vez que se funda em critério objetivo e razoável, relacionado ao uso intensivo e extraordinário da infraestrutura municipal durante a alta estação.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Taxa de Preservação do Município de Bombinhas, reconheceu que a distinção entre moradores e visitantes ocasionais não afronta a igualdade constitucional, por refletir situações fáticas desiguais, legitimando o tratamento jurídico diferenciado (RE 1.160.175 AgR/SC).

No caso concreto, os visitantes não residentes são os principais responsáveis pela sobrecarga temporária da infraestrutura local, o que justifica a diferenciação adotada e afasta a alegação de ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia tributária.

## **4. Conclusão**

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela correta qualificação da Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT como taxa, fundada no exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo municipal;
- b) pela inexistência de identidade integral entre a base de cálculo da TPAT e a do Imposto sobre Serviços – ISS;
- c) pela inexistência de limitação indevida ao tráfego de pessoas ou bens;
- d) pela inexistência de violação aos princípios da isonomia tributária e da igualdade entre brasileiros; e
- e) pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.847/2025, recomendando-se, portanto, a sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Local, data**

**Assinatura**  
**Procurador(a) ou título equivalente**

### **Fontes:**

Constituição Federal, arts. 145, II e § 2º; 150, II e V; 225; STF, Plenário, RE 588.322/RO (Tema 217 da repercussão geral), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03/09/2010; Súmula Vinculante nº 29/STF; STF, 2ª Turma, RE 1.160.175 AgR/SC (Caso Bombinhas), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/11/2019.